ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
AV.JUSCELINO KUBISTCHEK, Nº542 -CENTRO
65.968-000-CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.616.686/0001-02

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002-2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE 01 (UM), IMÓVEL RESIDENCIAL, SITUADO NA AV. JUSCELINO KUBITSCHEK Nº 542 - CENTRO, CAMPESTRE DO MARANHÃO/MA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO – MA.

1 – RELATÓRIO

1.1 – Síntese dos fatos;

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, a esta Consultoria e Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2023**, cujo objeto é a Locação de 01 (um), imóvel residencial, situado na Av. Juscelino Kubitschek Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA, fundamentado com base legal no inciso **X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Com vistas ao processo de dispensa de licitação, foi observado que o imóvel, objeto da locação para funcionar as acomodações e instalações da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, fica sediado na Av. Juscelino Kubitschek Nº 542 - Centro, imóvel de propriedade da Sr. LIDIA RESPLANDES DA SILVA ALMEIDA, pessoa física, inscrita no CPF: 522.958.503-04, com cédula de identidade sob o nº 44107695-5 SSP/MA, residente e domiciliado na Av. Juscelino Kubitschek nº 541, Centro, Campestre do Maranhão - MA.

2 – PARECER

2.1 – Da Análise Jurídica;

Nº 30 CPL

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.2 - Da Fundamentação;

O Processo Administrativo de **Dispensa de Licitação nº 002/2023**, tem como justificativa a necessidade de locação de imóvel para acomodação das dependências, sendo determinado serviço indispensável para a manutenção da administração pública.

É cediço que a contratação de serviços na administração pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência **(art. 37, XXI, da CF/88).**

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensa ou inexige a instauração de procedimento de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas, ou de certa exclusividade, ou ainda por necessidade de atendimento a uma situação qualquer, isto é, questões circunstanciais.

Nº Fls 31 CPL

A locação de imóvel pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso **X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93**, desde: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; (b) que haja avaliação prévia; e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado, in verbis:

> Art. 24 – É dispensável a licitação: Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

2 .3 - DA DOUTRINA;

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, o renomado Jessé Torres Pereira Júnior, entende que:

> "As hipóteses de dispensabilidade do artigo 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

3 – DO VALOR;

No caso em questão, o valor a ser adquirido pelo fornecimento do serviço do presente objeto será no valor mensal de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) a ser pago em 8 parcelas iguais. Perfazendo um valor global de R$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais), obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais.

4 – CONCLUSÃO;

Nº 31 32 CPL

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a mim efetuado, concedo parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços. Encaminhem-se os autos a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Campestre do Maranhão – MA, 18 de abril de 2023.

Luan Rodrigo Climaco dos Santos

LUAN RODRIGO CLIMACO DOS SANTOS
OAB/MA 25.725
Assessor Jurídico